WFL COMERCIAL E PRESTADORA LTDA
wflprestadora@hotmail.com

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPAINHA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC.

EDITAL 002/2013 CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa WFL COMERCIAL E PRESTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17-077-946-0001/59, com sede na av. dos democratas qd-77 lt-18 casa 02 S. Garavelo Resid. Park Aparecida de Goiânia Goiás, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no próprio Edital supramencionado, a fim interpor recurso administrativo contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente. Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:
A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não comprovou Atividade Econômica compatível com o objeto da presente Licitação, conforme o item 4.1.2 b, pois apresentou cadastro do SINTEGO que não consta atividade compatível.
Ocorre que, tal decisão mostra grave erro de interpretação do subitem 4.1.2 b, este diz em seu ultimo trecho, (pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Leia-se, objeto contratual= a contrato social, não objeto do Edital. Sendo assim a atividade econômica obras de terraplanagem que é mostrado no cadastro do SINTEGO, é compatível com o objeto contratual da recorrente, pois esta atividade econômica consta no contrato social da mesma.
A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o item 3 DA PARTICIPAÇÃO E IMPEDIMENTO, subitem 3.1.1 :
É vedada a participação de empresas que em seu contrato social não tenham, como objetivo, a execução de serviços compatíveis com objeto desta licitação, de conformidade com a previsão dos subitens 1.1 e 1.2 deste Edital, excetuando as empresas que tenham atividade econômica compatíveis nos ramos de: serralheria,estruturas metálicas e construção civil.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.
Portanto requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes Termos
P. Deferimento

Goiânia 07 de agosto de 2013

Willian Lopes Queiroz

- Willian Lopes Queiroz (sócio proprietário)

Recebido em 07 de Agosto de 2013
09:00 h.

Eng. Benjamim Kennedy Machado da Costa
CREA: 5061607/222/D-SP